

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE APROVA O REGIME DOS LIMITES MÁXIMOS DE RESÍDUOS DE PRODUTOS FITOFARMACÊUTICOS PERMITIDOS NOS PRODUTOS AGRÍCOLAS DE ORIGEM VEGETAL DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA OU À ALIMENTAÇÃO ANIMAL, TRANSPONDO, NA PARTE RESPEITANTE AOS PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, A DIRECTIVA 2002/63/CE, DA COMISSÃO, DE 11 DE JULHO DE 2002, QUE ESTABELECE MÉTODOS DE AMOSTRAGEM PARA O CONTROLO OFICIAL DE RESÍDUOS DE PESTICIDAS NO INTERIOR E À SUPERFÍCIE DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL E ANIMAL.

HORTA, 9 DE ABRIL DE 2003.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais, que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou o projecto de Decreto-Lei que “Aprova o regime dos limites máximos de resíduos de produtos fitofarmacêuticos permitidos nos produtos agrícolas de origem vegetal destinados à alimentação humana ou à alimentação animal, transpondo, na parte respeitante aos produtos de origem vegetal, a Directiva 2002/63/CE, da comissão, de 11 de Julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal e animal”, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Ministro da República para os Açores, em ofício datado de 10 de Março de 2003, emitiu o seguinte parecer:

Capítulo I **Enquadramento Jurídico**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 61/98 de 27 de Agosto.

Capítulo II **Apreciação na Generalidade e na Especialidade**

Na generalidade a Comissão concorda com o diploma. Na especialidade propõe a alteração para o artigo 14.º.

Artigo 14.º -A

Regiões Autónomas

1. O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que lhe venham a ser introduzidas por diploma próprio das respectivas Assembleias Legislativas Regionais.
2. As competências comteidas às DRA e à DGFCQA pelo presente diploma são exercidas, nas Regiões Autónomas, pelos competentes serviços e organismos das respectivas administrações regionais.
3. O Produto das coimas resultante da aplicação das contra-ordenações previstas no artigo 12.º, e cobradas nos respectivos territórios, constituem receita própria das Regiões.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
COMISSÃO DE ECONOMIA**

Horta, 9 de Abril de 2003.

A Relatora,

Andreia Cardoso Costa

O Presidente,

Dionísio Sousa